

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ TEMPORARIAMENTE SUSPENSA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO E DE QUE NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Declaro/amos, sob as penas da Lei, que BRM CELEBRATION LTDA CNPJ nº 10.842.196/0001-15, cumpre plenamente todos os requisitos e exigências de habilitação da licitação Município de Cambará.

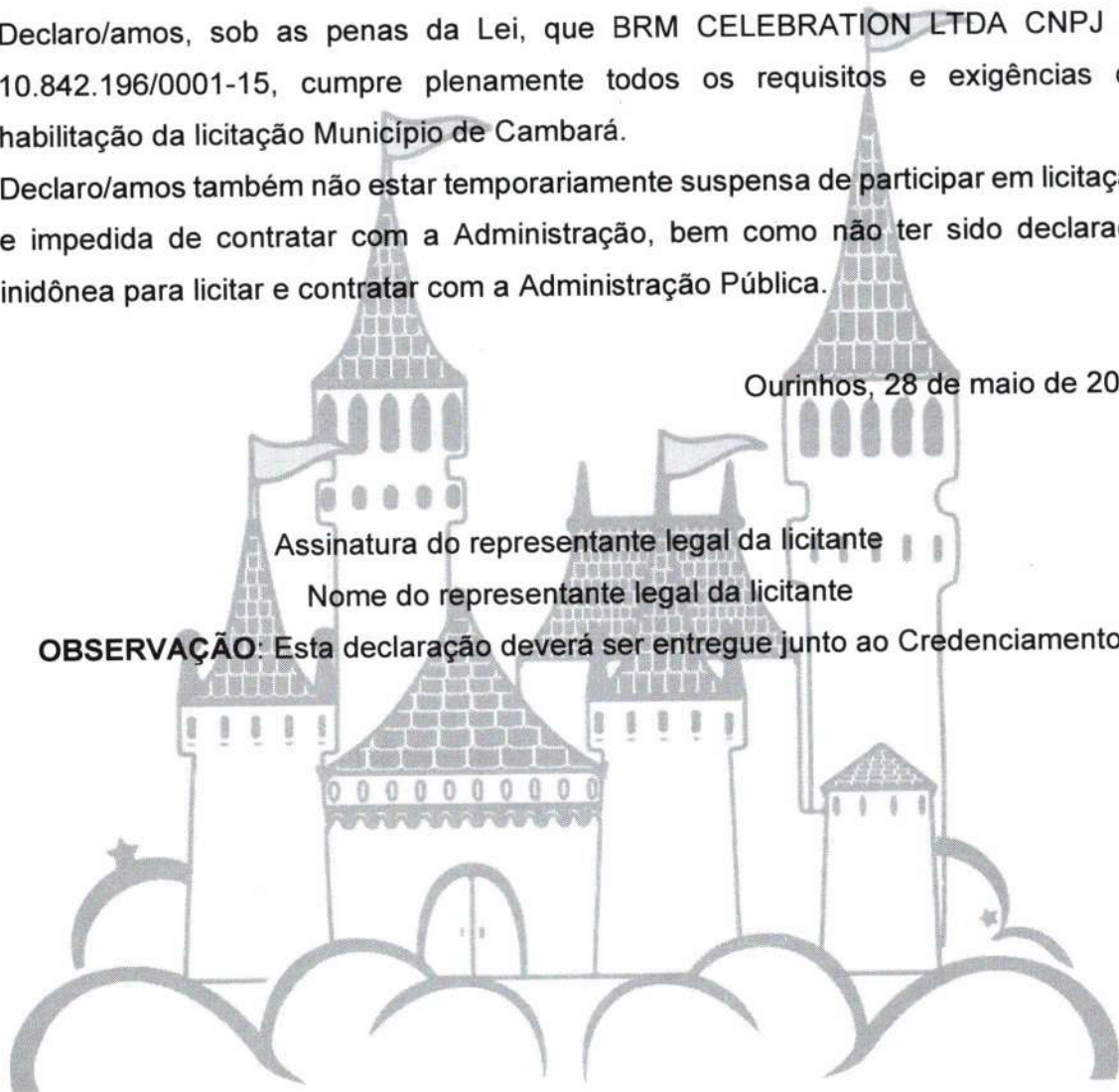
Declaro/amos também não estar temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, bem como não ter sido declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.

Ourinhos, 28 de maio de 2024

Assinatura do representante legal da licitante

Nome do representante legal da licitante

OBSERVAÇÃO: Esta declaração deverá ser entregue junto ao Credenciamento



DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.pdf

Documento número #a6dbe8d9-2f3c-4c62-96ec-210596368ea3

Hash do documento original (SHA256): 8bfd8fc79851088bf1185d5a2f5c5b03c066b0656996db54c820ff5959ab9604

Assinaturas**BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO**

CPF: 333.230.748-74

Assinou como representante legal em 28 mai 2024 às 17:07:28

Log

- 28 mai 2024, 16:39:39 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 criou este documento número a6dbe8d9-2f3c-4c62-96ec-210596368ea3. Data limite para assinatura do documento: 27 de junho de 2024 (16:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mai 2024, 16:40:11 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 adicionou à Lista de Assinatura: brandt@brmcelebration.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO e CPF 333.230.748-74.
- 28 mai 2024, 17:08:01 BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail brandt@brmcelebration.com. CPF informado: 333.230.748-74. IP: 177.8.52.126. Componente de assinatura versão 1.873.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 28 mai 2024, 17:08:02 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a6dbe8d9-2f3c-4c62-96ec-210596368ea3.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

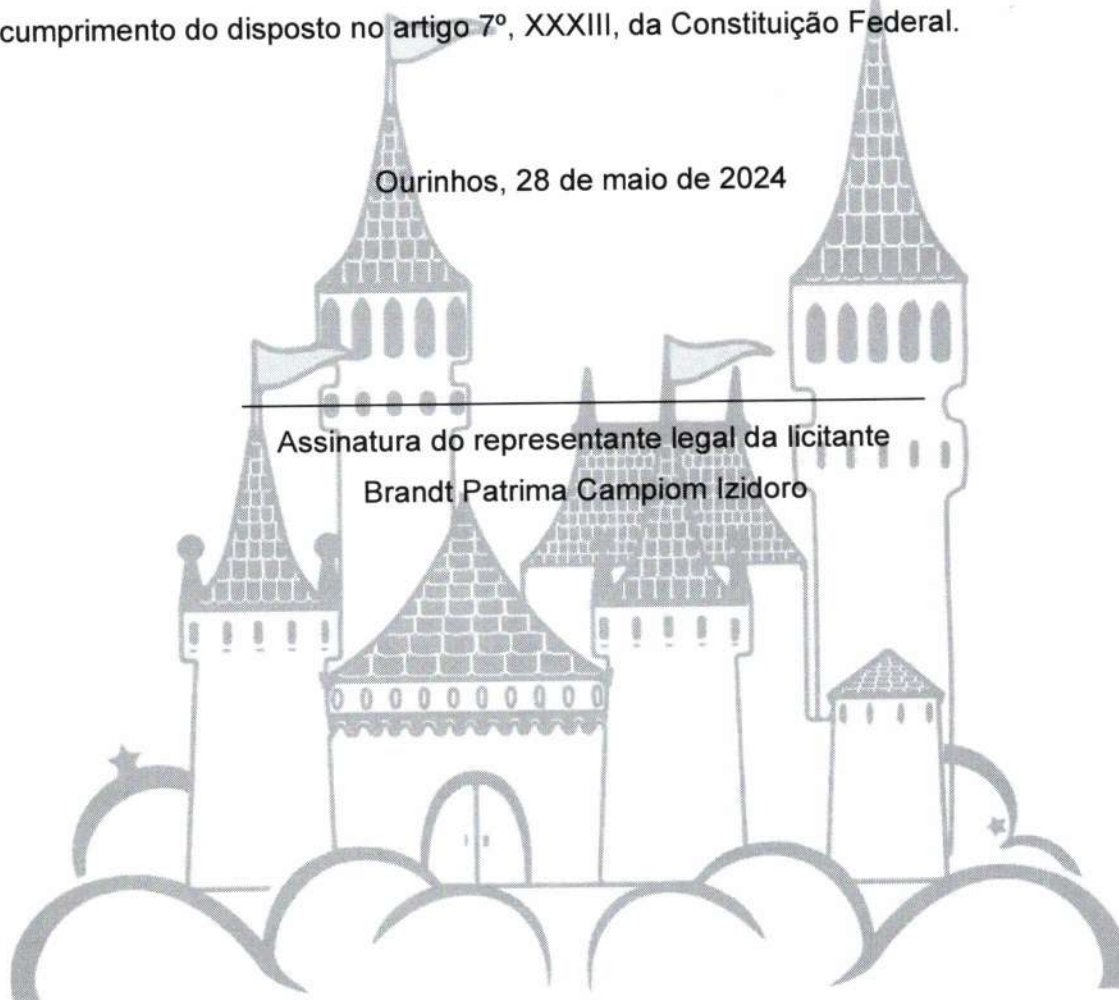
Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a6dbe8d9-2f3c-4c62-96ec-210596368ea3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO ARTIGO 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Declaro/amos, sob as penas da Lei, que BRM CELEBRATION LTDA, CNPJ nº 10.842.196/0001-15, não desenvolve trabalho noturno, perigoso ou insalubre com pessoas menores de dezoito anos, nem desenvolve qualquer trabalho com menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ourinhos, 28 de maio de 2024

Assinatura do representante legal da licitante
Brandt Patrícia Campiom Izidoro



DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO ARTIGO 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.pdf

Documento número #c86a9a38-498e-47d5-b735-62d1a9dac835

Hash do documento original (SHA256): 21037b37cd4b48ee7f1f9c4e052eaa3263957bbe7086ccc9480d7c4bc9be4aee

Assinaturas



BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO

CPF: 333.230.748-74

Assinou como representante legal em 28 mai 2024 às 17:07:28

Log

- 28 mai 2024, 16:39:39 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 criou este documento número c86a9a38-498e-47d5-b735-62d1a9dac835. Data limite para assinatura do documento: 27 de junho de 2024 (16:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mai 2024, 16:40:11 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 adicionou à Lista de Assinatura: brandt@brmcelebration.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO e CPF 333.230.748-74.
- 28 mai 2024, 17:08:01 BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail brandt@brmcelebration.com. CPF informado: 333.230.748-74. IP: 177.8.52.126. Componente de assinatura versão 1.873.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 mai 2024, 17:08:02 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c86a9a38-498e-47d5-b735-62d1a9dac835.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c86a9a38-498e-47d5-b735-62d1a9dac835, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

MODELO DECLARAÇÃO DE GRAU DE PARENTESCO

EU, Brandt Patrima Campiom Izidoro, CPF nº 333.230.748-74 RG nº 23.965.004-9, residente e domiciliado(a) em Ourinhos/SP., representante legal da empresa BRM CELEBRATION LTDA , CNPJ:10.842.196/0001-15.

DECLARO, ciente das consequências legais acerca da veracidade de minha informação, que:

NÃO tenho cônjuge ou grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da mesma pessoa jurídica a que estou vinculado, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, assim como outros associados da empresa.

Assinatura e carimbo

OBS:

LINHA RETA:

1º GRAU: Pai, Mãe, Filho(a) do agente público ou companheiro do cônjuge/ vínculos atuais sogro(a) genro/nora madrastra/padrasto, enteado(a) do agente público.

2º GRAU: Avô(ó), Neto(a) do cônjuge ou companheiro do agente público

3º GRAU: Bisavô(ó), Bisneto(a) ou cônjuge do agente público

LINHA COLATERAL:

2º GRAU: irmão(ã), tio(a), sobrinho(a) cunhado(a) do agente público

3º GRAU: tio(a) sobrinho(a) do cônjuge ou companheiro do agente público.

***Deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, constante em Contrato Social. No caso de necessidade de ser assinado pelo procurador, deverá ser declarado o grau de parentesco do Contratato, ou seja, em nome dos sócios da empresa, que deverão estar no Contrato Social.**

MODELO DECLARAÇÃO DE GRAU DE PARENTESCO.pdf

Documento número #ab59c377-c3f4-4d9c-ae87-41564e2ac7f9

Hash do documento original (SHA256): a70466b0ee14afcb08f496432b72b5d9f2804dc5147dd9095c06453fe5b364f0

Assinaturas**BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO**

CPF: 333.230.748-74

Assinou como representante legal em 28 mai 2024 às 17:07:28

Log

- 28 mai 2024, 16:39:39 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 criou este documento número ab59c377-c3f4-4d9c-ae87-41564e2ac7f9. Data limite para assinatura do documento: 27 de junho de 2024 (16:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mai 2024, 16:40:11 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 adicionou à Lista de Assinatura: brandt@brmcelebration.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO e CPF 333.230.748-74.
- 28 mai 2024, 17:08:01 BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail brandt@brmcelebration.com. CPF informado: 333.230.748-74. IP: 177.8.52.126. Componente de assinatura versão 1.873.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 mai 2024, 17:08:02 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ab59c377-c3f4-4d9c-ae87-41564e2ac7f9.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ab59c377-c3f4-4d9c-ae87-41564e2ac7f9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

159
/

Declaração de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

Declaro/amos, sob as penas da Lei, que **BRM CELEBRATION LTDA.**, CNPJ nº **10.842.196/0001-15**, cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ourinhos, 19 de Junho de 2024.

Assinatura do representante legal da licitante
BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO

BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO
Proprietário
CPF: 333.230.748-74

PESSOA COM DEFICIENCIA .pdf

Documento número #4bfd9f95-69d9-489f-9876-5aa73ce00c72

Hash do documento original (SHA256): cfff960d68f302139e83edbebf6adf162fa3961c606de0ac78a70110bf184bf

Assinaturas**BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO**

CPF: 333.230.748-74

Assinou em 20 jun 2024 às 10:49:27

Log

- 19 jun 2024, 17:43:10 Operador com email marketing@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 criou este documento número 4bfd9f95-69d9-489f-9876-5aa73ce00c72. Data limite para assinatura do documento: 19 de julho de 2024 (17:43). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 jun 2024, 17:44:13 Operador com email marketing@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 adicionou à Lista de Assinatura: brandt@brmcelebration.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO e CPF 333.230.748-74.
- 20 jun 2024, 10:49:34 BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail brandt@brmcelebration.com. CPF informado: 333.230.748-74. IP: 177.8.52.126. Componente de assinatura versão 1.890.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 20 jun 2024, 10:49:34 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4bfd9f95-69d9-489f-9876-5aa73ce00c72.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4bfd9f95-69d9-489f-9876-5aa73ce00c72, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará - PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

161
1

TERMO DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE

Eu, MAYKON PEREIRA MOREIRA, servidor público municipal designado Agente de Contratação pela portaria nº 276/2023, DECLARO que na data de 24/06/2024 tive ciência do objeto do Processo nº 1040/2024 e não tenho conflito de interesses, estando desimpedido para trabalhar diretamente com o processo licitatório em questão.

Declaro que o referido é verdade sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cambará, 24 de junho de 2024.

Maykon Pereira Moreira

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.228 - Cambará-PR - 86390-000 - (43) 9332-8800

EDIÇÃO Nº 4.905

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2023

Atas & Editais

PORTARIA Nº 276/2023

Designa servidores públicos às funções de Agente de Contratação, bem como de membros da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, e adota outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores públicos municipais abaixo relacionados à função de Agente de Contratação prevista no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

MAYKON PEREIRA MOREIRA
MAYARA ROBERTA PALADINO DE LIMA

Parágrafo único: Os servidores relacionados no presente artigo, farão jus ao recebimento do Adicional de Agente de Contratação – AAC, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Municipal Complementar nº 94/2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Designar os membros da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, tendo como finalidade atuar enquanto apoio ao Agente de Contratação em suas atribuições nas licitações realizadas pelo Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2023 e 2024, a qual é composta pelos seguintes servidores:

ROSILENE APARECIDA SANTIAGO
MARIA APARECIDA CACHATORE
LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO
ALEX MASSARELLI

Parágrafo único: Os servidores relacionados no presente artigo, farão jus ao recebimento do Adicional de Equipe de Apoio ao Agente de Contratação – AEAC, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Municipal Complementar nº 94/2019 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - O mandato dos Agentes de Contratação e da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação previstos nos artigos 1º e 2º da presente portaria, serão de 01 (um) ano a contar da data da publicação da presente portaria.

Art. 4º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambará, 23 de outubro de 2023.

JOSE SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará

PORTARIA Nº 276/2023 RESOLVE Art. 1º - Designar os servidores públicos municipais abaixo relacionados à função de Agente de Contratação prevista no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 2º - Designar os membros da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, tendo como finalidade atuar enquanto apoio ao Agente de Contratação em suas atribuições nas licitações realizadas pelo Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2023 e 2024, a qual é composta pelos seguintes servidores: Art. 3º - O mandato dos Agentes de Contratação e da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação previstos nos artigos 1º e 2º da presente portaria, serão de 01 (um) ano a contar da data da publicação da presente portaria. Art. 4º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cambará, 23 de outubro de 2023. JOSE SALIM HAGGI NETO Prefeito Municipal de Cambará	PORTARIA Nº 251/2023 RESOLVE Art. 1º - Designar a servidora LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, matrícula nº 11902023-046, para exercer a função de Agente de Contratação, tendo como finalidade atuar enquanto apoio ao Agente de Contratação em suas atribuições nas licitações realizadas pelo Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2023 e 2024, a qual é composta pelos seguintes servidores: Art. 2º - Designar os membros da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, tendo como finalidade atuar enquanto apoio ao Agente de Contratação em suas atribuições nas licitações realizadas pelo Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2023 e 2024, a qual é composta pelos seguintes servidores: Art. 3º - O mandato dos Agentes de Contratação e da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação previstos nos artigos 1º e 2º da presente portaria, serão de 01 (um) ano a contar da data da publicação da presente portaria. Art. 4º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cambará, 23 de outubro de 2023. JOSE SALIM HAGGI NETO Prefeito Municipal de Cambará
--	--



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará - PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

163

DA INEXIGIBILIDADE

Eu, MAYKON PEREIRA MOREIRA, Agente de Contratação, entende que o pedido está enquadrado na modalidade correta, conforme solicitada no Termo de Referência, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Esta contratação está sendo diretamente com a empresa, quanto a ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR:

Acórdão nº 761/2020:

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha.

Portanto, o pedido encontra-se razoável, uma vez se tratar de um município de 23 mil habitantes, para um evento local.

Foi juntado portfólio, demonstrando a experiência e conhecimento da contratada.

Quanto a falta de orçamentos:

Nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá de "parâmetro de mercado" para justificar o preço da contratação. É nessa análise que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

Ora, a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre do inciso II, para contratação de artista.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará - PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

164

Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Veja que, seja em razão de exclusividade, seja em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”

Portanto a Nota Fiscal apresentada com o preço unitário da apresentação, supri a necessidade de orçamentos, uma vez que demonstra o valor praticado no mercado pela contratada.

Em atendimento ao art. 91, §4º da Lei 14.133/2021, segue anexo, consulta consolidada de Pessoa Jurídica, emitido pelo Tribunal de Contas da União.

Cambará, 24 de junho de 2024.

Maykon Pereira Moreira

Agente de Contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 03/07/2024 09:22:17

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BRM CELEBRATION LTDA**
CNPJ: **10.842.196/0001-15**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

166

Cambará, 24 de junho de 2024

Ao
Exmo. Sr.
José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

Venho por meio deste, solicitar análise do processo 1040/2024, do Sr. Prefeito Municipal de Cambará JOSÉ SALIM HAGGI NETO, para instauração de processo de Inexigibilidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC.

Atenciosamente,

Maykon Pereira Moreira
Maykon Pereira Moreira
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Cambará, 24 de junho de 2024

Para: Divisão de Licitações
De: Prefeito

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Após análise do processo nº 1040/2024, AUTORIZO a instauração do processo de inexigibilidade, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC.

Cordialmente,

JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968

Assinado de forma digital por JOSE
SALIM HAGGI NETO:44082770968
Dados: 2024.07.03 09:32:42 -03'00'

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito



SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL E FINANCEIRO

De: Departamento de Licitações

Para: Departamento de Contabilidade/Financeiro

Processo nº **1040/2024** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

Feita breve análise do Processo em epígrafe, verificou-se que esta Inexigibilidade está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, a empresa BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15 com o valor global de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Diante da situação acima, solicitamos a elaboração de parecer contábil e parecer financeiro.

Cambará - PR, 24 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Maykon Pereira Moreira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
- ESTADO DO PARANÁ -
CNPJ 75.442.756/0001-90
Av. Brasil, 1.082 – Fone (043) 3532-8800 – CEP 86390-000
Cambará –PR

169

PARECER CONTÁBIL/FINANCEIRO Nº 376/2024

Dados do Processo 1040/2024:

Órgão:	05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade:	001-Departamento de Educação 002-Departamento de Cultura
Local de entrega:	Prefeitura Municipal
Destinação:	Contrata Empresa para apresentação cultural/artístico

Recurso Orçamentário:

Em atenção à solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

(X) Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada (s) abaixo;

() Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações;

Red.	Un. Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl. Do Elemento	Fonte	Valor da dotação
947	05.002	2.210	3.3.90.39.00.00.00.00	3.3.90.39.23.00.00.00	873	5.800,00
Total						5.800,00

Recurso Financeiro:

Para fazer face às despesas solicitadas neste processo, será utilizada a seguinte forma de pagamento e fonte de recursos:

Forma de pagamento:

Fonte de Recursos: () Próprios

() Vinculados a convênio

☒ Outro: especificar

Cambará-Pr, 28 de junho de 2024.

Responsável pela Contabilidade

Responsável pelo Financeiro

PNAB - Albia Blanc

[Handwritten signature]



170
/

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Por este instrumento jurídico particular, eu, BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO, portadora do RG. 23.965.004-9 e CPF. 333.230.7487-74 declaro que a empresa BRM CELEBRATION LTDA, CNPJ 10.842.196/0001-15 , sediada à AVENIDA LUIS SALDANHA RODRIGUES, nº 2536, Bairro NOVA OURINHOS, Cidade OURINHOS, Estado de SÃO PAULO é minha representante exclusiva, com vigência indeterminada e validade territorial de qualquer país. Apenas a empresa supracitada poderá requerer e assinar contratos artísticos e outros instrumentos jurídicos, receber valores financeiros referentes a serviços executados, emitir notas fiscais e recibos de quitação durante a programação literária 2024 do Município de Cambará estado do Paraná.

Ourinhos 08 de julho de 2024

BRM CELEBRATION LTDA
Proprietária da empresa BRANDT PATRIMA
CAMPIOM IZIDORO

Carta de exclusividade.pdf

Documento número #fdbd8d73-e5b2-4385-b49c-b2e8ead78616

Hash do documento original (SHA256): 7946e66dd61dd058ab9ffa10654d06d6ca625769512e1b7e83f3df73c8d6ae61

Assinaturas



BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO

CPF: 333.230.748-74

Assinou como proprietário(a) em 08 jul 2024 às 16:39:38

Log

- 08 jul 2024, 16:13:34 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 criou este documento número fdbd8d73-e5b2-4385-b49c-b2e8ead78616. Data limite para assinatura do documento: 07 de agosto de 2024 (16:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 jul 2024, 16:13:57 Operador com email operacional@brmcelebration.com na Conta b9c456ab-403c-4556-bcb6-94612e021716 adicionou à Lista de Assinatura: brandt@brmcelebration.com para assinar como proprietário(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO e CPF 333.230.748-74.
- 08 jul 2024, 16:40:01 BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO assinou como proprietário(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail brandt@brmcelebration.com. CPF informado: 333.230.748-74. IP: 187.73.203.78. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.974953 e longitude -49.8945335. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.907.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jul 2024, 16:40:01 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número fdbd8d73-e5b2-4385-b49c-b2e8ead78616.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº fdbd8d73-e5b2-4385-b49c-b2e8ead78616, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME

Brasília, 9 de setembro de 2021

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Orientações sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.102211/2021-30.

Senhoras e Senhores Presidentes,

1. Comunicamos que em 27 de agosto do corrente ano foi publicada, na seção 1, pág. 4, do Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre "a facilitação para abertura de empresas", provocando importantes alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no Código Civil.

2. Em linha com algumas dessas importantes alterações, o art. 41 da Lei nº 14.195 determina que "as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo".

3. Considerando o teor do dispositivo, é de rigor reconhecer que operou-se a **revogação tácita** do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, todos do Código Civil. É que tais dispositivos versam sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), e como o art. 41 da Lei nº 14.195 é totalmente incompatível com a manutenção da aludida pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos óbvio que a mencionada revogação tácita ocorreu, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

4. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto extraído de texto publicado no dia 30 de agosto de 2021 pelo respeitável doutrinador Sérgio Campinho:

Vêjo o artigo 41 da Lei nº 14.195/2021 como dispositivo que revoga o inciso VI do caput do artigo 44 e o artigo 980-A do Código Civil por incompatibilidade (§1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

A revogação tácita, com efeito, é cercada de complexidade, porquanto nem sempre a incompatibilidade é objetiva e manifesta. Melhor seria que viessem de modo expresso as revogações dos preceitos atinentes à EIRELI (...) Cabe ao intérprete (...) extrair as normas que do texto normativo se devem racionalmente inferir. E, nesse sentido, o prevalecimento do comando explícito do artigo 41 citadto conduz à revogação dos dispositivos normativos que tratam da EIRELI.

5. Não há dúvidas de que a Lei nº 14.195 teve o claro objetivo de extinguir a Eireli, razão pela qual, inclusive, foi redigido o art. 41. Com efeito, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 (PLV nº 15, de 2021), que originou a Lei nº 14.195, estabeleceu duas medidas: (i) no art. 41, determinou-se que todas as Eireli existentes sejam automaticamente transformadas em sociedades limitadas; e (ii) no art. 57, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'e', determinou-se a revogação do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A do Código Civil, justamente os dispositivos que tratam da Eireli.

6. Contudo, quando da análise do PLV pela Presidência da República, vetou-se a alínea 'e' do inciso XXIX do art. 57, porque esse dispositivo também revogava outros artigos do Código Civil que, no entendimento da Presidência da República, não deviam ser revogados. Assim, como não há possibilidade de veto parcial, acabou-se vetando o dispositivo por inteiro. Por outro lado, a Lei nº 14.195 acabou sendo sancionada com a manutenção do art. 41.

7. Imperioso concluir que o veto realmente não objetivava suprimir a extinção da Eireli, tanto que o art. 41 foi mantido. Não se pode olvidar, entretanto, que a permanência, no Código Civil, do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, pode ensejar insegurança jurídica e interpretações duvidias, razão pela qual o DREI, no âmbito de suas competências legais, já elaborou proposição de Medida Provisória para que os dispositivos supracitados sejam expressamente revogados.

8. Importante destacar também que, com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa (inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil). Assim, a grande razão de ser da Eireli, que era cumprir o papel de único instrumento para limitação da responsabilidade de quem empreende individualmente, deixou de existir, porque agora a sociedade limitada também cumpre papel, e o faz de modo mais atrativo para o empreendedor, diante da desnecessidade de integralização de capital mínimo para constituição e de o sócio único pessoa natural não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir (a Eireli exige capital mínimo de 100 salários mínimos para constituição e proíbe que um titular pessoa natural constitua mais de uma pessoa jurídica da mesma modalidade).

9. Prova do que se afirma no item anterior é que, a partir da admissão da constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa no Brasil, o número de aberturas de Eireli reduziu drasticamente. A título exemplificativo, em consonância aos dados constantes do Boletim do Mapa de Empresas disponibilizado pelo Ministério da Economia, o Estado de São Paulo registrou queda

significativa no número de aberturas de Eireli, registrando 7.127 aberturas no primeiro quadrimestre de 2021 (menos 26,3% em relação ao 3º quadrimestre/2020 e menos 14% em relação ao 1º quadrimestre/2020). Consta do teor do documento que "essa não é somente uma tendência local, tanto que outras 20 (vinte) unidades federativas também registraram queda. Conforme já vem sendo abordado nas publicações anteriores, há tendência de queda nos registros de Eireli em virtude das medidas de simplificação implementadas pela Lei da Liberdade Econômica".¹

10. Por fim, faz-se mister aduzir que o parágrafo único do art. 41 da Lei 14.195 dispõe que ato do DREI disciplinará a transformação automática de Eireli para sociedade limitada nele determinada. Com efeito, em virtude da integração dos órgãos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e das comunicações existentes no âmbito da Redesim, faz-se necessário que seja alterada não só a base de dados das Juntas Comerciais, para contemplar a transformação em epígrafe, mas também a base de dados do Governo federal, sobretudo a do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

11. Considerando que a alteração nas bases de dados deve ocorrer de forma integrada, a fim de evitar transtornos aos usuários quando do arquivamento dos atos, será aberta uma solicitação de apuração especial para transformação da base do CNPJ, contemplando a alteração da partícula identificadora do tipo "Eireli" para "LTDA" no nome empresarial constante do cadastro das empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas, bem como a alteração do código de descrição das respectivas naturezas jurídicas (de 230-5/Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para 206-2/Sociedade Empresária Limitada).

12. Destarte, informamos que após a efetivação da apuração, será encaminhado ofício às Juntas Comerciais para que procedam à alteração das bases de dados em prazo razoável, de modo a preservar a identidade de informações das bases estaduais e federal.

13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que opere-se a **revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil**², devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:

- a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".
- b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.
- c) **Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada**, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.
- d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim.

14. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Coordenadora Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf>

2 Destacamos que a presente orientação foi devidamente precedida de consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-CPAPEX), a que se submete o DREI. O parecer exarado, que segue anexo a este Ofício Circular, concluiu o seguinte: "Conclui-se pela juridicidade da minuta do Ofício Circular que o DREI pretende encaminhar às juntas comerciais para orientá-las sobre a interpretação a ser dada ao art. 41 da Lei nº 14.195/2021 e a revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), os quais se referem à empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, de modo que o DREI pode dar seguimento aos trâmites administrativos com vistas ao encaminhamento do Ofício Circular aos seus destinatários".



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/09/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 09/09/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18553199** e o código CRC **3DAD3CC5**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.102211/2021-



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletrônica, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.395, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.255, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1953, 3.053, de 22 de dezembro de 1959, 3.025, de 10 de junho de 1965, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 6.397, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de junho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 16 de julho de 1969, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletrônica, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II
DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 2º**

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representantes dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas. (NR)

*Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

§ 1º (Revogado);

I - (revogado);

II - (revogado);

- III - (revogado);
- § 2º (Revogado);
- § 3º (Revogado);
- § 4º (Revogado);

.....* (NR)

*Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

*Art. 5º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio do sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Vide ADI 8808)

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no caput do art. 5º-A desta Lei.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º As disposições deste artigo não afetam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

***Art. 11**

I - promover orientação e informação sobre as etapas e os requisitos para processamento de registro, de inscrição, de alteração e de baixa de pessoas jurídicas ou de empresários;

II - prestar os serviços prévios ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluída a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

III - (revogado);

IV - realizar o registro e as inscrições de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico;

V - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os Municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e à legalização, incluída a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei. (NR)

*Art. 11-A Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o

funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica. (Vide ADI 6908)

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.*

*Art. 14.

Parágrafo único.

III.- promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ.* (NR)

*Art. 16-A. O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem à facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e de atuação que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão à iniciativa de integração referida no **caput** deste artigo para os membros da Redesim.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, à iniciativa de integração referida no **caput** deste artigo para os entes que não sejam membros da Redesim, caso a iniciativa recaia em matérias sobre as quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Art. 3º A Lei nº 8.924, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 4º.

IX - (VETADO);

X.- instituir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) (VETADO);

c) (VETADO); e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

.....* (NR)

*Art. 35.

III.- os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - (revogado);

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

§ 1º

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drel.* (NR)

Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

*Art. 37.

III.- a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drel, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

.....* (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 desta Lei. (NR)

*Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no **caput** deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.* (NR)

*Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

.....* (NR)

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital. (NR)

Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessente) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 15.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

.....* (NR)

*Art. 16.

IV.- atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.* (NR)

Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

*Art. 100.

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento.* (NR)

*Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com direito de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária.

I - na companhia fechada; e

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirar da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispôr sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:

I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II - de criação de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I - a remuneração dos administradores; e

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I - o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II - o prazo de vigência do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo, e

III - se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

*Art. 122.

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria." (NR)

*Art. 124.

§ 1º
.....
.....

II - na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência.

§ 5º
.....
.....

L - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

..... " (NR)

*Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

..... " (NR)

*Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número.

..... " (NR)

*Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo.

..... " (NR)

*Art. 138.
.....
.....

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (Redução de efeitos)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excoacione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

*Art. 140.
.....
.....

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto direto, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que a representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (NR)

*Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

.....* (NR)

*Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber.

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta. (NR)

*Art. 215.

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

.....* (NR)

*Art. 243.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.* (NR)

*Art. 252.

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por meio do qual o total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei.

.....* (NR)

Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, sobre conselho de administração, sobre autorização estatutária de aumento de capital e sobre emissão de bônus de subscrição. (NR)

Art. 6º O caput do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotar as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

.....* (NR)

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras de transição para as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das Licenças, das Autorizações ou das Exigências Administrativas para Importações ou para Exportações

Art. 8º Será provida aos importadores e aos exportadores no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar pedidos de autorização de importação ou de exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes. (Produção de efeitos)

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidos por meio da solução referida no caput deste artigo, notificará o demandante do resultado por meio do guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deste artigo deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda de Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra recarga federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo. (Produção de efeitos)

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos de dado acessível ao público conforme definição constante do inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 14.126, de 29 de março de 2021.

Art. 9º Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei. (Produção de efeitos)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinata exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou em ato normativo editado por órgão ou por entidade competente da administração pública federal. (Produção de efeitos)

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o caput deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e da análise de impacto regulatório de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou a exportações, impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como o ato normativo que lhes deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o caput deste artigo, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção II

Do Comércio Exterior de Serviços, de Intangíveis e de outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio das Pessoas Físicas, das Pessoas Jurídicas ou dos Entes Despersonalizados

Art. 11. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

*Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o caput deste artigo:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II - (revogado); (Produção de efeitos)

III - (revogado); (Produção de efeitos)

IV - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

V - poderá abranger dados e informações obtidos:

a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

b) na realização de operações no mercado de câmbio; e
c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e
VI - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 3º (Revogado). (Produção de efeitos)

I - (revogado); (Produção de efeitos)

II - (revogado); (Produção de efeitos)

III - (revogado). (Produção de efeitos)

§ 4º (Revogado). (Produção de efeitos)

I - (revogado); (Produção de efeitos)

II - (revogado). (Produção de efeitos)

§ 5º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 6º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 7º. O conjunto do Ministro do Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que deliver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o caput deste artigo. (NR)

*Art. 26. Os dados e as informações de que trata o art. 25 desta Lei serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 2º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 3º (Revogado). (Produção de efeitos)

§ 4º (Revogado). (NR) (Produção de efeitos)

*Art. 27. Ato do Ministro do Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei. (NR)

Seção III

Da Origem não Preferencial

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

*Art. 23. As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

..... (NR)

*Art. 31.

§ 1º

I -

b) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

§ 2º. Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária, identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou de processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º. Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB. (NR)

*Art. 34.

V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º. A apresentação das informações a que se refere o caput deste artigo não exclui a possibilidade de realização de diligência ou de fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

§ 3º. Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negarem acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecerem tempestivamente ou criarem obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial. (NR)

*Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de denúncia ou de ofício, quando houver indícios de não observância ao disposto nos arts. 31, 32 e 34 desta Lei.

§ 1º. Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º. A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º. A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º deste artigo por meio da apresentação, por parte do interessado, das informações referidas no art. 34 desta Lei, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferencial a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei. (NR)

*Art. 40.

§ 1º

§ 2º. Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota. (NR)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Art. 14. São objetivos do Sira:

- I - promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;
- II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza, em âmbito nacional;
- III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;
- IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e
- V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Sira zelará pela liberdade de acesso, de uso e de gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e obedecerá ao regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 15. São princípios do Sira:

- I - melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;
- II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;
- III - racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicação de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;
- IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como de racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

Art. 16. Ao do Presidente da República disporá sobre:

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, observado que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III - a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e por entidades públicas e privados e o prazo para o atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, de convênios e de ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária federal;

II - garantir a previsibilidade das ações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estabelecer convênio com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, sobre concessões inerentes a garantias, sobre prazos para apreciação de requerimentos, sobre recursos e demais solicitações do contribuinte, sobre cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sobre atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou para esclarecimento sobre esses pedidos;

II - flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 19. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). (NR)

"Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III - for inexistente de fato, assim considerada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for titular da no endereço informado no CNPJ;

c) quando intimado, o seu representante legal;

1. não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprovar legitimidade para representá-la ou

2. não indicar, depois de intimado, seu novo domicílio tributário;

d) for domiciliada no exterior e não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tiver sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relembram operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros pessoas; ou

VII - encontrar-se suspensa por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

§ 5º (Revogado). (NR)

"Art. 81-A. As inscrições no CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias contados da declaração de inaplicabilidade.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e as condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapla.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em um sistema de informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e será de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões no sistema.

....." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

....." (NR)

"Art. 19-E. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no caput deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dividas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado."

CAPÍTULO VI

DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Art. 21. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 4º:

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejara a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão." (NR)

*Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

- I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
 - II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido." (NR)
- *Art. 8º Os Conselhos não exercerão judicialmente dividas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 8º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1960." (NR)

CAPÍTULO VII

DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1960; e

VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei:

- I - será válido por prazo indefinido;
- II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

- I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;
- II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;
- III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;
- IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e
- V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arquivada com incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede:

- I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público;

- a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
- b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

- I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;
- II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;
- III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e
- IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o caput deste artigo não afasta:

- I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidelidade ou a exatidão da tradução.

Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e
- III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para a dosimetria da pena, deverão ser consideradas:

- I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;
- II - a existência ou não de má-fé; e
- III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 29. O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 31. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.899, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos deste Capítulo.

Art. 32. O tradutor e intérprete público poderá optar por organizar-se na forma de sociedade unipessoal.

Art. 33. O tradutor e intérprete público poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 35. Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo poder público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no caput deste artigo ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere o § 1º deste artigo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-ampères), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente, e que:

- I - em área urbana, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros);
- II - em área semiurbana e rural, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 1.000 m (mil metros).

Art. 36. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local que prestará o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município do solicitante e observará as seguintes condições:

I - os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no inciso I do § 3º do art. 35 desta Lei; e (Redação de efeitos)

II - os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I deste caput devem atender aos prazos e condições regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 37. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do caput do art. 36 desta Lei, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responderá administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensada a exigibilidade de:

I - (VETADO); e

II - aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

CAPÍTULO IX

DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL E DOS ATOS PROCESSUAIS E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do Dret disciplinará a transformação referida neste artigo.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. (VETADO). (Revogado Pela Medida Provisória nº 1.095, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 45-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 55 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

Art. 208-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão observada, as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 981. (VETADO).

Art. 983. (VETADO).

Art. 986. (VETADO).

Art. 987. (VETADO).

Art. 988. (VETADO).

Art. 989. (VETADO).

Art. 990. (VETADO).

Art. 991. (VETADO).

Art. 992. (VETADO).

Art. 993. (VETADO).

Art. 994. (VETADO).

Art. 1.007. (VETADO).

Art. 1.008. (VETADO).

Art. 1.009. (VETADO).

Art. 1.010. (VETADO).

Art. 1.011. O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

Art. 1.012. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresarial.

Art. 1.013. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do bônus de funcionamento compete ao Município, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.371, de 20 de setembro de 2019.

Art. 1.150. (VETADO).

Art. 1.151. (VETADO).

Art. 1.152. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

Art. 1.153. (VETADO).

Art. 1.154. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão "comandita por ações", facultada a designação do objeto social.

CAPÍTULO X

DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77.

Art. 231.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Art. 231.

Art. 231.

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Art. 238.

Parágrafo único. A citação será efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação.

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Art. 247.

§ 2º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável.

ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais." (NR)

"Art. 217. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

....." (NR)

"Art. 397.

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária." (NR)

"Art. 921.

.....

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

.....

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A eleição, citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código." (NR)

CAPÍTULO XI

DA NOTA COMERCIAL

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

Art. 47. A nota comercial terá as seguintes características, que deverão constar de seu termo constitutivo:

I - a denominação "Nota Comercial";

II - o nome ou razão social do emitente;

III - o local e a data de emissão;

IV - o número da emissão e a divisão em séries, quando houver;

V - o valor nominal;

VI - o local de pagamento;

VII - a descrição da garantia real ou fiduciária, quando houver;

VIII - a data e as condições de vencimento;

IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

X - a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos, quando houver;

XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e

XII - os adiantamentos e as reificações, quando houver.

§ 1º As notas comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput deste artigo dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de notas comerciais em assembleia, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e funcionamento da assembleia prevista no § 2º deste artigo, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleia geral de debenturistas.

Art. 48. A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A nota comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do respectivo termo de emissão.

Art. 49. A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I - ofertada publicamente; ou

II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 51. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão emitir títulos em que sejam participantes como credoras ou emissoras, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º deste Decreto-Lei poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Dre) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vindendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei." (NR)

Art. 54. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.754, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 55. O inciso III do caput do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

III - (VETADO);

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao **caput** do art. 3º desta Lei, financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei.

..... (NR)

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

- I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;
- II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e
- III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do **caput** deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescritibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do ato de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

- I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e
- II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá à lavratura.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;
- II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;
- III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; (Produção de efeitos)
- IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955; (Produção de efeitos)
- V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955; (Produção de efeitos)
- VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956; (Produção de efeitos)
- VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956; (Produção de efeitos)
- VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956; (Produção de efeitos)
- IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957; (Produção de efeitos)
- X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957; (Produção de efeitos)
- XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964; (Produção de efeitos)
- XII - os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966; (Produção de efeitos)
- XIII - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Produção de efeitos)
- XIV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969; (Produção de efeitos)
- XV - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 686, de 2 de julho de 1969; (Produção de efeitos)
- XVI - (VETADO);
- XVII - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;
- XVIII - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975; (Produção de efeitos)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm

XIX - o Decreto-Lei nº 1.421, de dezembro de 1975;

XX - o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXI - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXII - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXIII - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988; (Produção de efeitos)

XXIV - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXV - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) (VETADO);

b) inciso IV do **caput** do art. 35;

c) art. 58; e

d) art. 60;

XXVI - o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

XXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 80;

b) arts. 80-A, 80-B e 80-C; e

c) §§ 1º e 5º do art. 81;

XXVIII - o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) parágrafo único do art. 1.015;

d) inciso IV do **caput** e o parágrafo único do art. 1.033; e

e) (VETADO);

XXX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º;

b) art. 6º; e

c) inciso III do **caput** do art. 11;

XXXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; (Produção de efeitos)

a) incisos II e III do § 1º e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 25;

b) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26; e

c) art. 37;

XXXII - os incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do **caput** do art. 36, podendo a Aneel determinar a antecipação da produção de efeitos em cada área de concessão ou permissão;

II - em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 2º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;

IV - no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXXI do **caput** do art. 57; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Ciro Nogueira Lima Filho

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm

22/07/2024, 08:22

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2021

L14195

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTÊS DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
BRM CELEBRATION LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (M.E.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35601628950	30/01/2017	19/07/2024 10:29:52
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/04/2009	10.842.196/0001-15	

CAPITAL	
R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA ANTONIO ALMEIDA LEITE		NÚMERO: 592
BAIRRO: JARDIM PAULISTA		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: OURINHOS	CEP: 19907-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
AGÊNCIAS DE VIAGENS	
SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 333.230.748-74, RG/RNE: 239650049 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA PERIMETRAL LESTE, 513, CONDOMÍNIO ROYAL PA, OURINHOS - SP, CEP 19907-570, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00	

ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 30/01/2017	

TRANSFORMADA DE NIRE 35223236089.

NUM.DOC: 706.107/17-2 SESSÃO: 30/01/2017

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 301.593/19-0 SESSÃO: 02/07/2019

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 2536, NOVA OURINHOS, OURINHOS - SP, CEP 19907-510. , DATADA DE: 27/06/2019.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35601628950
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 19/07/2024



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 243022274, sexta-feira, 19 de julho de 2024 às 10:29:52.



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO

De: Departamento de Licitações

Para: Departamento Jurídico

Processo nº **1040/2024** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

Feita breve análise do Processo em epígrafe, verificou-se que esta Inexigibilidade está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

De acordo com parecer da divisão de Contabilidade e Financeiro, há previsão para pagamento das obrigações conforme dotação especificada para fazer face às obrigações decorrentes da contratação.

Diante da situação acima solicito parecer jurídico, quanto modalidade da Inexigibilidade e seu enquadramento na lei acima, para esta contratação o contrato será substituído por empenho.

Cambará - PR, 22 de julho de 2024.

Atenciosamente,


Maykon Pereira Moreira
Agente de Contratação



189

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PARECER JURÍDICO Nº 481 de 22/07/2024

[Inexigibilidade - Art. 74, inc. II]

Protocolo: 1040/2024

Assunto: Contratação de cosplay para FELIC

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

I- Relatório

O presente procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria para elaboração de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada em cosplay.

Os seguintes documentos foram juntados aos autos:

- a) Termo de Referência (fls. 02-09);
- b) Pedido de Compra nº 5614 (fl. 10);
- c) Planilha de estimativa de preços e orçamento (11-16);
- d) Portfólio (fls. 17-132);
- e) Alterações contratuais (fls. 133-138);
- f) Comprovação da inscrição no CNPJ (fls. 139);
- g) Certidões de regularidade fiscal (fls. 140-142);
- h) Certificado de regularidade do FGTS **vencida** (fls. 143);
- i) Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 144);
- j) Certidão negativa de falência (fls. 145);
- k) Atestados de capacidade técnica (fls. 146-152);
- l) Declarações da contratada (fls. 153-160);
- m) Termo de ausência de conflito de interesse (fls. 161);
- n) Portaria nº 276/2023 que designa os agentes de contratação e equipe de apoio e respectiva publicação (fls. 162);
- o) Parecer do agente de contratação (fls. 163-164);
- p) Consulta no CEIS e CNEP (fls. 165);
- q) Autorização da autoridade competente (fls. 167);
- r) Parecer Contábil/Financeiro nº 376/2024 certificando a existência de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 5.800,00 (fls. 169);
- s) Carta de exclusividade (fls. 170-171);
- t) Documentos comprobatórios das alterações contratuais (fls. 172-187);
- u) Certificado de regularidade do FGTS atualizada, em anexo.

É o relatório.

II- Fundamentação

Como regra, a Administração Pública deverá realizar procedimento licitatório para a escolha do contratado devendo este procedimento seguir os trâmites e cumprir com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, com base no comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI:



196

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria Lei de Licitações estabelece algumas hipóteses nas quais o procedimento licitatório será dispensado, dispensável ou inexigível. Nesse contexto, o art. 74, II da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Posto isto, verifica-se que a contratação de BRM CLEBRATION LTDA, pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, II da Lei nº 14.133/21, uma vez que se trata de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada, conforme declarado no Termo de Referência (fls. 02-09) e conforme se extrai do portfólio apresentado.

Quanto ao procedimento de contratação direta, assim dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma



191

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Da análise do procedimento, verifica-se que os documentos previstos no art. 72 foram apresentados.

Por fim, deverá ser demonstrado nos autos que a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual do município.

III- Conclusão

Pelo exposto, não há óbice legal para contratação direta de BRM CLEBRATION LTDA, com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, desde que observadas as ressalvas constantes neste parecer.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

João Paulo Petrechi
Procurador Municipal

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 10.842.196/0001-15
Razão Social: BRM CELEBRATION LTDA
Endereço: AV LUIZ SALDANHA RODRIGUES 2536 / NOVA OURINHOS / OURINHOS / SP / 19907-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/07/2024 a 09/08/2024

Certificação Número: 2024071104521787735937

Informação obtida em 22/07/2024 09:55:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Município de Cambará - Poder Executivo
Leis, Decretos e Portarias

Decretos

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



DECRETO MUNICIPAL Nº 3.346, DE 17 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre o Planejamento Anual de Compras dos órgãos públicos do Município de Cambará”.

O Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso XII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cambará, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e a Lei Municipal nº 25/2010 e Art. 12, Inciso VII da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do plano anual de compras;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o Planejamento Anual de Compras dos órgãos Públicos do Município de Cambará para o exercício de 2024, nos termos do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. O objetivo do Planejamento Anual de Compras é atender os princípios da governança pública, no que tange a eficiência, eficácia e efetividade às políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, a ampliação das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica e o fomento às microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual, instituídas Lei Complementar Federal nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 e Lei Municipal nº 25/2010.

Art. 3º. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 3.292/2024.

Cambará, 17 de julho de 2024.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3.346 DE 17 DE ABRIL DE 2024

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR
2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

APRESENTAÇÃO

O Plano de Contratação Anual – PCA é fruto de uma gestão comprometida com resultados e com a transparência dos gastos públicos. É um documento que consolida todas as contratações que a Administração do Município de Cambará pretende realizar no exercício financeiro de 2024.

Se constitui de uma ferramenta de planejamento dos gastos municipais que busca aperfeiçoar a governança e a gestão das contratações, possibilitando a maximização dos resultados institucionais e o uso racional dos recursos públicos, porquanto sua construção vincula as despesas previstas no PCA com as disponibilidades orçamentárias de acordo com os limites por Ação Orçamentária, Fonte de Recurso e Subelemento de Despesa.

A elaboração de um Plano de Contratação Anual materializa a obrigação legislativa da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETIVOS

Fortalecer a cultura de planejamento das necessidades de suprimento de materiais e serviços nas Secretarias e Órgãos da Prefeitura.

Aperfeiçoar a gestão interna das compras por meio da previsibilidade das demandas com vistas à eficiência dos estoques em almoxarifados, com redução de desperdícios e com a economicidade e racionalização de gastos;

Propor alternativas de atuação e modelos de aquisições e contratações corporativas, proporcionando a redução do número de processos licitatórios;

Ampliar a transparência com a divulgação das estimativas de aquisição de todas as unidades compradoras no Portal da Transparência do Município;

Divulgar as expectativas de compras para o mercado fornecedor, fomentando, sobretudo a participação, das micro e pequenas empresas (MPE's) nos processos licitatórios, e, por consequência, o desenvolvimento econômico local.

DIRETRIZES

O Planejamento de Contratações Anual deverá adotar as seguintes diretrizes:

- Qualidade e produtividade do gasto;
- Garantir a transparência e a celeridade das contratações e aquisições;
- As ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e suas disponibilidades orçamentárias e financeiras para as aquisições;
- As contratações vigentes;
- As disponibilidades de materiais em estoque.

O consumo médio dos órgãos e entidades nos últimos 12 (doze) meses que

antecedem a elaboração do plano anual de aquisições.

O detalhamento dos bens e serviços cujas licitações, ou parcelas desta, devem ser destinadas preferencialmente às microempresas e empresas de pequeno porte.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

REGULAMENTAÇÃO

No município de Cambará, será regulamentado por Decreto Municipal. O Plano de Contratação Anual a ser implantado por esta Administração, corresponde a lista de bens e/ou serviços que o Poder Executivo Municipal almeja adquirir ou contratar durante um ano civil.

Lei nº 14.133/2021 art. 12, inciso VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

DEFINIÇÕES (Trazidas da Lei 14.133/2021)

Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que,



não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privadas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

LEGALIDADE: Vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;

ISONOMIA: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios.

IMPESOAALIDADE: Obriga a Administração a observar nas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação;

MORALIDADE E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos deve ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;

PUBLICIDADE: Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação;

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento convocatório;

JULGAMENTO OBJETIVO: O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração;

CELERIDADE: Princípio consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão;

COMPETIÇÃO: Esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

EXECUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES INSCRITAS NO PLANO

Para organizar o calendário das suas compras, as unidades requisitantes precisam observar o período do exercício financeiro dado pela Lei Municipal de nº. 2499/2023 (LOA-2024) publicado anualmente pela Secretaria de Finanças, além de considerar prazos médios estipulados para a tramitação processual e o recebimento do material ou execução do serviço, de acordo com cada tipo de processo.



a) **Demanda comum:** As demandas por contratações de bens e serviços gerenciados pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devem ser direcionadas a ela. Por questão diversas, poderá acontecer de os itens que foram inscritos no PCA em 2024 não estejam disponíveis na Agenda de Contratações. Nesse caso, tal item sendo imprescindível para o funcionamento da unidade, ela poderá verificar a melhor forma de adquiri-lo junto ao setor de licitações e de ajustá-lo no PCA. Os valores terão variação para mais ou para menos, sendo assim na etapa de revisão, poderão ser realizados os devidos ajustes.

Demanda específica: Cada unidade requisitante é responsável por organizar e instruir seus processos de aquisição de acordo com os critérios da legislação e com o contexto da Prefeitura Municipal de Cambará/PR. O cronograma de execução levará em conta a data pretendida para o uso do material/serviço. Cada tipo de item corresponderá a um processo administrativo de aquisição, ou seja, um processo de compra que contenha itens de material permanente não poderá conter itens de material de consumo, por exemplo.

DO MONITORAMENTO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

O monitoramento do plano será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Controle Interno, a cada 3 (três) meses, através do acompanhamento da execução do plano de contratações anual, com o objetivo de avaliar o andamento das contratações de forma a identificar.

DO CALENDÁRIO DE 2024

Descrição do Objeto	Valor Total Estimado (Previsão)	Período (Previsão)
EMULSAO ASFALTICA CAP 50-70	R\$ 1.075.500,00	Março a Abril
LEITES E FORMULAS INFANTIS	R\$ 524.000,00	Março a Abril
DIESEL S10	R\$ 1.615.000,00	Março a Abril
SEGURO DE VEICULOS	R\$ 336.000,00	Março a Abril
RADIO	R\$ 20.000,00	Março a Abril
PLACA DE INAUGURACAO	R\$ 9.000,00	Março a Abril
EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 167.000,00	Abril a Maio
MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 298.000,00	Abril a Maio
CONFECÇÃO DE BANNERS E ADESIVOS	R\$ 40.000,00	Abril a Maio
PEDRAS	R\$ 700.000,00	Abril a Maio
AQUISICAO DE FILMES DIGITAIS	R\$ 20.000,00	Abril a Maio
CESTAS BASICAS	R\$ 750.000,00	Abril a Maio
SERVIÇO DE ARBITRAGEM	R\$ 45.000,00	Abril a Maio
KIT GESTANTE	R\$ 40.000,00	Abril a Maio
APOSTILAS E	R\$ 4.550,00	Abril a Maio



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 10 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-8900

CERTIFICADOS PROERD	R\$ 7.000,00	Abril a Maio
BICICLETA PREMIO PROERD		
LOCAÇÃO DE SALÃO PARA EVENTOS	R\$ 6.000,00	Abril a Maio
SHOW ARTISTICO DIAS DAS MÃES	R\$ 15.000,00	Abril a Maio
MATERIAL ESPORTIVO SERRALHERIA E TORNO	R\$ 180.000,00	Maio a Junho
COMBUSTIVEL	R\$ 300.000,00	Maio a Junho
	R\$ 1.000.000,00	Maio a Junho
	R\$ 1.200.000,00	Maio a Junho
DECORAÇÃO DE NATAL	R\$ 250.000,00	Maio a Junho
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA JARDIM SANTA ERCILIA	R\$ 1.027.598,19	Maio a Junho
PARQUE NA PRAÇA DR. MIGUEL DINIZIO	R\$ 18.540,00	Maio a Junho
TECIDOS E MATERIAL DE ARTESANATO	R\$ 100.000,00	Maio a Junho
PINTURA DA RODOVIARIA	R\$ 30.000,00	Maio a Junho
MATERIAL PEDAGOGICO	R\$ 100.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE MARMITEIX	R\$ 150.000,00	Maio a Junho
CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL NO JARDIM DAS ACACIAS	R\$ 105.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE AMBULANCIAS SESA 1429/2023 e 452/2024	R\$ 815.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE MICROONIBUS DO ESPORTE	R\$ 600.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE AUTOMOVEIS SESA 858/2022	R\$ 240.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS	R\$ 100.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	R\$ 100.000,00	Maio a Junho
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO DO SENAI	R\$ 173.000,00	Maio a Junho
COPA NORTE DE CICLISMO	R\$ 10.000,00	Maio a Junho
EQUIPAMENTO TATICO GUARDA MUNICIPAL	R\$ 13.000,00	Maio a Junho
TESTE WISC E SRS-2	R\$ 8.000,00	Maio a Junho
LOCAÇÃO DE GERADOR COIFAS	R\$ 151.000,00	Maio a Junho
ARTISTAS FISCAM	R\$ 50.000,00	Maio a Junho
MANUTENÇÃO	R\$ 50.000,00	Maio a Junho
	R\$ 22.000,00	Maio a Junho



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 11 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-8900

PREVENTIVA COM TROCA DE PREÇAS DO DIGITALIZADOR DE RAIOS X		
DRY WALL PARA AREA EXTERNO DA LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICIPAL	R\$ 10.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATORIO MUNICIPAL	R\$ 103.000,00	Maio a Junho
CONSORCIO PARANA SAUDE	R\$ 200.000,00	Maio a Junho
CONTROLE EXTERNO DE QUALIDADE	R\$ 12.000,00	Maio a Junho
PLANO DE RESIDUOS SOLIDOS	R\$ 100.000,00	Maio a Junho
DUATHLON EVENTO ESTAGIARIOS	R\$ 15.000,00	Maio a Junho
	R\$ 300.000,00	Maio a Junho
INSTRUTOR DE PINTURA EM TECIDO	R\$ 7.200,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE PAINEL AEROFOTOGRAFICO	R\$11.000,00	Maio a Junho
AQUISIÇÃO DE NOTA FISCAL DO PRODUTOR MESAS, CADEIRAS E TENDAS	R\$10.000,00	Junho a Julho
	R\$ 150.000,00	Junho a Julho
AQUISIÇÃO DE CADEIRAS	R\$ 50.000,00	Junho a Julho
PAPEL INTERPOLHA	R\$ 70.000,00	Junho a Julho
EVENTO DE SKATE	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
EVENTO MOUNTAIN BIKE	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
CONCLUSAO BARITAGEM DA SALA DO TOMOGRAFO	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
SHOW ARTISTICO ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 900.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUIMICO PARA ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 20.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (PALCOS, GRADES, CATRACAS ENTRE OUTROS)	R\$ 80.000,00	Junho a Julho
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA E MANUTENÇÃO (LIMPEZA, CARREGADORES, ELETRICISTAS) PARA	R\$ 40.000,00	Junho a Julho



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 12 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-4800

EVENTOS		
LOCAÇÃO TENDA, CADEIRA E MESA PARA ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 20.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE TENDA, CADEIRA E MESA PARA EVENTOS DO MUNICIPIO	R\$ 80.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE SOM, TELÃO E ILUMINAÇÃO PARA O ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 80.000,00	Junho a Julho
SERVIÇO DE HOTELARIA PARA ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 35.000,00	Junho a Julho
ABASTECIMENTO DE CAMARIM PARA SHOW DE ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 15.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE GERADOR PARA O SHOW DE ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 20.000,00	Junho a Julho
SERVIÇO DE TRANSLADO PARA O SHOW DE ANIVERSARIO DA CIDADE	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
ECAD	R\$ 60.000,00	Junho a Julho
COBERTORES	R\$ 50.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE TERRENO PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS	R\$ 120.000,00	Junho a Julho
COLETA DE LIXO HOSPITALAR E RESÍDUOS DE CEMITÉRIO	R\$ 100.000,00	Junho a Julho
UTENSÍLIOS DE COZINHA	R\$ 30.000,00	Junho a Julho
SERVIÇO DE VIDRAÇARIA	R\$ 35.000,00	Junho a Julho
PARQUINHOS	R\$ 100.000,00	Junho a Julho
CONFECAÇÃO DE CAMISETAS PARA EVENTOS	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
CORREIA DE MAQUINA ESTEIRA	R\$ 25.000,00	Junho a Julho
MATERIAL DE AVIAMENTO	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
EQUIPAMENTOS PARA UBS - EMENDA PARLAMENTAR Nº 09353585000123007	R\$ 155.000,00	Junho a Julho
CARRO DE SOM	R\$ 53.000,00	Junho a Julho
CONCURSO PUBLICO	R\$200.000,00	Junho a Julho
MÓVEIS,	R\$ 100.000,00	Junho a Julho



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 13 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-4800

ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS - GUARDA MUNICIPAL		
LUMINARIAS	R\$ 200.000,00	Junho a Julho
FERRAMENTA BANCO DE PREÇO	R\$ 11.000,00	Junho a Julho
SERVIÇO DE TACOGRAFO	R\$ 160.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO	R\$ 200.000,00	Junho a Julho
ESTOFAGEM- CAPOTAGEM	R\$ 32.000,00	Junho a Julho
SERVIÇO DE ROÇAGEM	R\$ 600.000,00	Junho a Julho
PAINEL AEREO FOTOGRAFICO	R\$ 10.000,00	Junho a Julho
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	R\$ 220.000,00	Junho a Julho
AGUA MINERAL POSTO 24 HORAS DIESEL S10 PARA AS	R\$ 95.000,00	Junho a Julho
	R\$ 300.000,00	Junho a Julho
AMBULANCIAS		
FRALDAS GERIATRICAS	R\$ 120.000,00	Junho a Julho
SEGURANÇA E MONITORAMENTO	R\$ 780.000,00	Junho a Julho
LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS	R\$ 150.000,00	Junho a Julho
CONSULTORIA EM TELEFONIA	R\$ 20.000,00	Junho a Julho
PEÇAS DE MAQUINAS	R\$ 150.000,00	Junho a Julho
SOPRADOR	R\$2.000,00	Junho a Julho
SOFTWARE DO RELÓGIO PONTO	R\$22.000,00	Junho a Julho
TINTA VIARIA	R\$ 160.000,00	Junho a Agosto
MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 200.000,00	Junho a Agosto
SITE DA PREFEITURA	R\$ 20.000,00	Junho a Agosto
SOFTWARE DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS	R\$ 8.000,00	Junho a Agosto
PEÇAS AUTOMOTIVAS	R\$ 700.000,00	Junho a Agosto
MICROONIBUS SESA 486/2024	R\$ 450.000,00	Junho a Agosto
EQUIPAMENTOS CONVENIO 67/2022	R\$ 130.000,00	Junho a Agosto
MÓVEIS PLANEJADOS	R\$ 100.000,00	
CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DANÇA	R\$ 10.000,00	Junho a Agosto
CONTRATAÇÕES	R\$ 50.000,00	Junho a Agosto
ARTISTICAS PARA FELIC CONFECAÇÃO DE CORTINAS	R\$ 50.000,00	Junho a Agosto
MANGUEIRAS E CORDÕES	R\$ 20.000,00	Junho a Agosto

197



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 14 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 86390-000 - (43) 3532-8900

DE LED		Julho a Agosto
AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO	R\$ 200.000,00	Julho a Agosto
AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS	R\$ 300.000,00	Julho a Agosto
CONTRATAÇÃO DE COSPLAY	R\$ 6.000,00	Julho a Agosto
CONTRATAÇÃO DE DESENHISTA	R\$ 10.000,00	Julho a Agosto
BRINQUEDOS	R\$ 100.000,00	Julho a Agosto
PASSAGENS PARA CURITIBA	R\$ 250.000,00	Julho a Agosto
MATERIAL DE HIGIENE EXTINTORES	R\$ 200.000,00	Julho a Agosto
TINTAS	R\$ 50.000,00	Julho a Agosto
	R\$ 370.000,00	Julho a Agosto
	R\$ 20.000,00	Julho a Agosto
LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA O DIA DAS CRIANÇAS		
KIT ABSORVENTE	R\$ 15.000,00	Julho a Agosto
CASTRA CAES E GATOS	R\$ 300.000,00	Julho a Agosto
LIMPEZA DE GUIAS	R\$ 330.000,00	Julho a Agosto
RESSOLAGEM DE PNEUS	R\$ 200.000,00	Julho a Agosto
MATERIAIS ELETRICOS	R\$ 80.000,00	Julho a Agosto
TABELA SINAPI		
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TABELA SINAPI	R\$ 80.000,00	Julho a Agosto
MEDICAMENTOS	R\$ 930.000,00	Julho a Agosto
MANIPULADOS		
CONFECAÇÃO DE FACHADA COM LED	R\$ 15.000,00	Julho a Agosto
LIMPEZA DOS LAGOS E RIOS	R\$ 125.000,00	Julho a Agosto
MATERIAL DIDÁTICO	R\$ 50.000,00	Julho a Agosto
PERICIA CONTABIL	R\$ 180.000,00	Julho a Agosto
SOFTWARE TRIBUTARIO	R\$ 200.000,00	Julho a Agosto
CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLASTICO	R\$ 18.000,00	Julho a Agosto
SOFTWARE CEMITÉRIO	R\$23.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE TEATRO	R\$ 17.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE BATERIA	R\$ 16.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE VIOLÃO	R\$ 18.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE DANÇA	R\$ 24.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE BANDA	R\$ 34.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE GRAFITE	R\$ 24.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE CANTO	R\$ 29.000,00	Julho a Agosto
INSTRUTOR DE		
ESCULTURA EM PAPELÃO	R\$ 24.000,00	Julho a Agosto



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 15 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 86390-000 - (43) 3532-8900

AQUISIÇÃO DE LIVROS	R\$ 10.000,00	Julho a Agosto
INTERNET	R\$ 80.000,00	Julho a Agosto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUDIOVISUAL	R\$ 10.200,00	Julho a Agosto
REFORMA DO PARQUE DO LAZER	R\$ 700.000,00	Julho a Agosto
PROJETOS DE	R\$ 50.000,00	Julho a Agosto
ENGENHARIA REFORMAS		
AQUISIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	R\$ 100.000,00	Julho a Agosto
SERVIÇOS GRÁFICOS	R\$ 20.000,00	Agosto a Setembro
LOCAÇÃO IMÓVEL PARA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 20.000,00	Agosto a Setembro
UNIFORMES	R\$ 200.000,00	Agosto a Setembro
UNIFORME ESCOLAR	R\$ 350.000,00	Agosto a Setembro
CORRIDA PEDESTRE	R\$ 18.000,00	Agosto a Setembro
VENTILADORES	R\$ 10.000,00	Agosto a Setembro
MANUTENÇÃO DE AR	R\$ 300.000,00	Agosto a Setembro
CONDICIONADO DE		
VEICULOS		
MANUTENÇÃO ATERRIO SANITARIO	R\$ 60.000,00	Agosto a Setembro
PLANTIO DE	R\$ 300.000,00	Agosto a Setembro
ARVORES/PLANTAS		
PODA DE ARVORES	R\$ 150.000,00	Agosto a Setembro
CONTRATAÇÃO DE	R\$ 300.000,00	Agosto a Setembro
INSTRUTORES		
BATERIAS	R\$ 60.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO MECANICO LEVE	R\$ 40.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO MECANICA MÉDIO	R\$ 70.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO DE RETIFICA DE MOTORES	R\$ 80.000,00	Agosto a Setembro
PASSAGENS	R\$ 80.000,00	Agosto a Setembro
RODOVIARIAS		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTUDO TECNICO DO PROGRAMA COMPRA CAMBARA	R\$ 30.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO DE MECANICA PESADA	R\$ 120.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO MECANICO DE MAQUINAS	R\$ 160.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇOS MECANICOS ELETRICO E BORRACHARIA	R\$ 260.000,00	Agosto a Setembro
LAVAGEM DE VEICULOS	R\$ 250.000,00	Agosto a Setembro
SERVIÇO DE MOLEJO	R\$ 80.000,00	Agosto a Setembro
MATERIAL/PRODUTOS DESCARTAVEIS	R\$ 160.000,00	Agosto a Setembro



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 16 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-8800

CONTRATAÇÃO DE PARECERISTA	R\$ 3.000,00	Agosto a Setembro
CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA DE REDE MÓVEL	R\$20.000,00	Setembro a Outubro
FERRAGENS E MADEIRAS	R\$ 100.000,00	Setembro a Outubro
LAUDOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA	R\$ 100.000,00	Setembro a Outubro
MANUTENÇÃO PREVENTIVA BS200 E BC5150	R\$ 20.000,00	Setembro a Outubro
SERVIÇOS GRAFICOS	R\$ 150.000,00	Setembro a Outubro
PASSAGENS PARA SÃO PAULO	R\$ 10.000,00	Setembro a Outubro
MEDICAMENTOS INJETAVEIS, ESPORADICOS E DE USO CONTINUO	R\$ 1.200.000,00	Setembro a Outubro
SERVIÇOS MECANICOS	R\$ 360.000,00	Setembro a Outubro
BICO INJETORES	R\$ 180.000,00	Setembro a Outubro
SERVIÇOS FUNERARIOS	R\$ 310.000,00	Setembro a Outubro
PANIFICAÇÃO	R\$ 100.000,00	Setembro a Outubro
ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	R\$ 600.000,00	Setembro a Outubro
AQUISIÇÃO DE SORO SUPLEMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 60.000,00	Setembro a Outubro
GENEROS ALIMENTICIOS	R\$ 1.000.000,00	Outubro a Novembro
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 200.000,00	Outubro a Novembro
SISTEMA DE ENSINO	R\$ 800.000,00	Outubro a Novembro
CONTRATAÇÃO DE PESQUISADOR/INSCRITOR	R\$ 6.000,00	Outubro a Novembro
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA	R\$ 250.000,00	Outubro a Novembro
KIT MATERIAL ESCOLAR	R\$ 70.000,00	Outubro a Novembro
KIT MATERIAL ESPORTIVO	R\$ 30.000,00	Outubro a Novembro
MATERIAL HIDRAULICO SINAPI	R\$ 80.000,00	Outubro a Novembro
SULFITE	R\$ 100.000,00	Outubro a Novembro
ÓLEOS LUBRIFICANTES	R\$ 600.000,00	Outubro a Novembro
MATERIAL DE LIMPEZA	R\$ 650.000,00	Outubro a Novembro
MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES	R\$ 500.000,00	Novembro a Dezembro
GÁS DE COZINHA P13 E P45	R\$ 100.000,00	Novembro a Dezembro
TROFÉUS E MEDALHAS	R\$ 60.000,00	Novembro a Dezembro
OXIGÊNIO MEDICINAL	R\$ 110.000,00	Novembro a Dezembro
MATERIAL MÉDICO	R\$ 800.000,00	Novembro a Dezembro



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Cambará

Edição nº 132
Ano 2024
Página 17 de 21

www.diario.cambara.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de julho de 2024



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 - Cambará-PR - 85390-000 - (43) 3532-8800

HOSPITALAR		
HORTIFRUTIGRANJEIRO	R\$ 320.000,00	Novembro a Dezembro
MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA A FARMACIA MUNICIPAL	R\$ 50.000,00	Novembro a Dezembro
CARNES	R\$ 690.000,00	Novembro a Dezembro
REAGENTES	R\$ 252.000,00	Novembro a Dezembro
LABORATORIAIS		
MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO	R\$ 150.000,00	Novembro a Dezembro
SHOW ARTISTICO FINAL DE ANO	R\$ 50.000,00	Novembro a Dezembro
VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 3.500.000,00	Novembro a Dezembro
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	R\$ 900.000,00	Novembro a Dezembro
RATEIO CISNORPI	R\$ 1.250.000,00	Novembro a Dezembro
EXTRA COTA CISNORPI	R\$ 550.000,00	Novembro a Dezembro



199



DESCRIÇÃO DO PROCESSO

INEXIGIBILIDADE Nº 36/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

PROCESSO Nº 1040/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

1. **DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC
2. **DO PREÇO:** O valor global é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).
3. **FORNECEDOR:** BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15, conforme orçamento.
4. **DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:** O recurso financeiro para atender a necessidade do objeto acima, está previsto na conta da dotação orçamentária, conforme parecer da divisão de Contabilidade anexa à documentação do processo.
5. **DA FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal ou fatura devidamente atestada pela Secretaria Requisitante, porém, em caso de devolução da documentação fiscal para correção, o prazo para pagamento fluirá a partir da sua apresentação. A nota fiscal ou a fatura deve vir, OBRIGATORIAMENTE, acompanhada das certidões negativas de INSS, FGTS, ISS e CNDT, devidamente atualizadas, sendo que a não apresentação obstará o pagamento.
6. **DAS RAZÕES -** Realização de pesquisa de preços com contemplação do menor preço fundamentado em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

Cambará - PR, 29 de julho de 2024

Maykon Pereira Moreira
Agente de Contratação
Portaria nº 276/2023



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



261

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ - PARANÁ

INEXIGIBILIDADE Nº 36/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

PROCESSO Nº 1040/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Autorizo, ratifico a despesa e a emissão de empenho, em favor do fornecedor
BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15, tendo como
objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A
FELIC O valor global é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e está em
conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

Cambará - PR, 29 de julho de 2024

JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968

Assinado de forma digital por JOSE
SALIM HAGGI NETO:44082770968
Dados: 2024.07.29 10:40:37 -03'00'

JOSE SALIM HAGGI NETO
Prefeito



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



202

ADJUDICAÇÃO

Adjudico o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 36/2024, à empresa vencedora BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC O valor global é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

Cambará - PR, 29 de julho de 2024

JOSE SALIM HAGGI Assinado de forma digital por JOSE
NETO:44082770968 SALIM HAGGI NETO:44082770968
Dados: 2024.07.29 10:41:03 -03'00'

JOSE SALIM HAGGI NETO
Prefeito



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



203

HOMOLOGAÇÃO

Homologo para todos os fins de direito, o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 36/2024, à empresa vencedora BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC O valor global é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

Cambará - PR, 29 de julho de 2024

JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968

Assinado de forma digital por
JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968
Dados: 2024.07.29 10:41:20 -03'00'

JOSE SALIM HAGGI NETO
Prefeito

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

204

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Ano* 2024

Nº licitação/dispensa/inexigibilidade* 36

Modalidade* Processo Inexigibilidade

Número edital/processo* 1040

Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito

Instituição Financeira

Contrato de Empréstimo

Descrição Resumida do Objeto* CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

Dotação Orçamentária* 0500213392000522103390390000

Preço máximo/Referência de preço -
R\$* 5.800,00

Data Publicação Termo ratificação 29/07/2024

Data de Lançamento do Edital

Data da Abertura das Propostas

Há itens exclusivos para EPP/ME? Não

Há cota de participação para EPP/ME? Não

Percentual de participação: 0,00

Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME? Não

Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais? Não

Data Cancelamento

Editar

Excluir

CPF: 6922652959 ([Logout](#))

[Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 36/2024

Última atualização 29/07/2024

Local: Cambará/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE CAMBARA **Unidade compradora:** 75442756000190 - Unidade administrativa**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, II **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta**Modo de Disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 29/07/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 75442756000190-1-000161/2024 **Fonte:** Elotech Gestão Pública Ltda**Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC

Informação complementar:

verificou-se que esta Inexigibilidade está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 5.800,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 5.800,00

Itens **Arquivos** **Histórico**

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Cosplays para Felic, dias 28 e 29/08/2024	2	R\$ 1.933,00	R\$ 3.866,00	
2	Cosplays para FELIC - dia 27/08/24	1	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	

Exibir: 1-2 de 2 itens

Página



Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Município de Cambará - Poder Executivo

Licitações

Inexigibilidade



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

MUNICIPIO DE CAMBARÁ – PR

Inexigibilidade Nº 36/2024

Processo nº 1040/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Homologo para todos os fins de direito, o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 36/2024, à empresa vencedora BRM CELEBRATION LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 10.842.196/0001-15, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COSPLAY PARA A FELIC. O valor global é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e está em conformidade com o Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.

Cambará – PR, 29 de julho de 2024

JOSE SALIM HAGGI NETO
PREFEITO